

O Direito Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro e o Princípio Constitucional da Não-Violência

Animal Law in the Brazilian Legal System and the Constitutional Principle of Nonviolence

Lillyan Nascimento de Assis¹

Tagore Trajano de Almeida Silva²

RESUMO: O presente trabalho visa abordar o direito animal sob uma perspectiva constitucional, fundamentada no estudo dos princípios basilares do direito animal previstos na Carta Magna de 1988, em especial a vedação à crueldade animal extraída do Art. 225, inciso VII do referido diploma legal. Além disso, outro ponto a ser tratado neste artigo é a correlação entre o dispositivo supracitado e a prática da filosofia pacifista, apresentada a partir da perspectiva dos precursores desse movimento.

Palavras-Chaves: Direito animal. Direito Constitucional. Princípios. Pacifismo. Proteção Animal.

ABSTRACT: This paper aims to approach animal law in a constitutional perspective, based on the study of the basic principles of animal law provided for in the Magna Carta of 1988, in particular the sealing of animal cruelty extracted from Art. 225, item VII of said legal diploma. Moreover, another point to be treated in this article is the correlation between the above-mentioned device and the practice of pacifist philosophy, presented from the perspective of the precursors of this movement.

Keywords: Animal Law. Constitutional Law. Principles. Pacifism. Animal Protection.

¹Graduanda em Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Email: lillyanascimento@hotmail.com.

²Professor Orientador. Mestre e doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 concedeu uma posição de destaque à proteção ao meio ambiente, possibilitando a tutela jurídica voltada para a preservação da fauna e ainda vedando a prática de atos cruéis aos animais. Trata-se, portanto, de uma grande inovação e marco histórico no direito brasileiro, inspirada em constituições de países europeus que há muito haviam incorporado tais valores em seus ordenamentos jurídicos.

A elaboração do Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição de 1988, possibilitou a inauguração de um debate em prol dos direitos animais. Assim, ao reconhecer valores inerentes aos animais não-humanos, é possível afirmar que o constituinte ampliou até mesmo a possibilidade de aplicação de determinados direitos fundamentais a eles, como o direito à vida, dignidade e o próprio princípio da não-crueldade.

Com isso, surge uma série de debates doutrinários acerca da terminologia utilizada pelo constituinte ao enunciar a vedação à crueldade animal. Neste contexto, Tagore Trajano (2015), por meio de análise ao dispositivo constitucional extrai quatro princípios norteadores do Direito Animal, sendo eles: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo.³

Nesse contexto, outro fator que se origina com o advento da proteção constitucional ao meio ambiente consiste na necessidade de regulamentação infraconstitucional acerca da proteção animal no Brasil. Hodiernamente, apesar de já haverem dispositivos que tratam acerca da temática, como a Lei nº 9.605/98, que regula os crimes ambientais, e a Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre as medidas de conservação da fauna e da flora, estas ainda permitem que grande parte de atos cruéis contra os animais permaneçam impunes.

Com efeito, um dos objetos centrais desta pesquisa é a investigação dos fundamentos da não-violência, presente no Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, e como se estabelece o direito animal no ordenamento jurídico. Ato contínuo, será possível estabelecer uma relação entre o referido dispositivo e o movimento pacifista, visando compreender como a cultura da paz pode corroborar para a efetivação dos direitos animais.

Para tanto, faz-se necessário promover, antes de tudo, uma breve explanação acerca de conceitos básicos e noções introdutórias ao direito animal, a fim de proporcionar um estudo didático e a exposição linear das ideias aqui desenvolvidas. Ademais, destaca-se que o presente

³ Ressalta-se que apenas os princípios da dignidade animal e da não-violência serão abordados no presente artigo, tendo em vista o objetivo da pesquisa, de modo que os demais princípios poderão ser objetos de outros trabalhos oportunamente. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 67.

trabalho foi elaborado com base no método bibliográfico, fundando-se em uma abordagem interdisciplinar de caráter conceitual e epistemológico.

Por fim, faz-se necessário ressaltar desde já que uma das principais teorias elucidadas neste trabalho pauta-se no entendimento de que o abolicionismo animal deve prevalecer sobre a teoria bem-estarista, as quais serão explicadas brevemente no decorrer do presente trabalho, não sendo possível, via de regra, relativizar a vida e a dignidade animal.

2. Vedação Constitucional à Violência e o Princípio da Dignidade Animal

Embora a proteção animal seja um fenômeno observado e discutido há algum tempo no Brasil com o advento dos movimentos ambientalistas⁴, trata-se de uma temática que somente começou a ser difundida ao ganhar espaço no Direito Constitucional, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual apresentou a existência de uma nova dimensão ao direito à vida e a dignidade.⁵ Contudo, o direito animal é uma seara jurídica que ainda não foi reconhecida por grande parte da doutrina brasileira e que está em fase de consolidação.

Ainda durante o período de elaboração da Carta Magna de 1988, houve grande pressão da população e de movimentos ambientalistas pela inclusão da temática ambiental no corpo da Constituição, de modo que o constituinte materializou essa reivindicação popular ao conceder *status* de direito fundamental ao meio ambiente e dedicar um capítulo exclusivamente para tratar da temática.⁶ Trata-se de um avanço notório, inspirado no constitucionalismo de diversos outros países e na crescente preocupação com o meio ambiente no final do século XX.

No referido capítulo, o constituinte dispõe que incumbe ao poder público a proteção da fauna e da flora, vedando as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁷ Ao analisar o referido dispositivo,

⁴ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 69.

⁵ MEDEIROS, Fernanda. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 113.

⁶ DIAS, Edna Cardozo. *A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 02. n. 1. jan/jun. p. 123-142. Salvador: Evolução, 2007.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

é possível compreender que o constituinte possibilitou a inauguração de um debate em prol dos direitos animais, propiciando uma futura pós-humanização das relações humanos/animais.

É importante observar que, o discurso que legitima tal entendimento não se pauta na análise do atributo racional ou ainda a capacidade de fala dos animais não-humanos, dos quais o ser humano é dotado, mas sim a capacidade deles em sentir emoções, dores e sofrimento, motivo pelo qual são considerados seres sencientes em muitos dos ordenamentos jurídicos.⁸

Assim, emerge uma série de debates doutrinários acerca da terminologia utilizada pelo constituinte ao enunciar a vedação à crueldade animal. Neste contexto, Tagore Trajano (2015), ao analisar o referido dispositivo constitucional, extrai quatro princípios norteadores do Direito Animal, sendo eles: 1) dignidade animal; 2) antiespecismo; 3) não-violência; e 4) veganismo.⁹

A constitucionalização do princípio da dignidade animal oportunizou que fosse conferida uma nova dimensão ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República previsto no Art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988. A dignidade, seja do sujeito humano ou não-humano, consiste em atributo intrínseco a ele e que o qualifica como tal, sendo, portanto, indissociável de seu ser.¹⁰

Destarte, a Constituição ao reconhecer que os animais não-humanos têm valor e não apenas algo valorado, permite inferir inclusive que não se subsiste uma hierarquia axiológica entre a dignidade humana e a dignidade dos animais não-humanos. É neste cenário que se verifica o quão o documento constitucional se apresenta como inovador e garantista.¹¹

Por sua vez, Almeida (2015) aborda a não-violência no âmbito dos direitos humanos, explicando que a violência é um termo que possui uma infinidade de concepções (etnológica, antropológica, psicológica, cultural, política etc.), entendendo-a como uma ação intencional que provoca alterações psicofísicas no indivíduo.¹²

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 ago. 2019.

⁸ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.89.

⁹ O Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva explica que o referido dispositivo foi fruto de intenso debate em todo o país, consequência de uma virada kantiana que sucedeu ainda durante a Assembleia Nacional Constituinte, permitindo uma futura pós-humanização da Constituição Federal de 1988. Ressalta-se que apenas os princípios da dignidade animal e da não-violência serão abordados no presente artigo, tendo em vista o objetivo da pesquisa, de modo que os demais princípios poderão ser objetos de outros trabalhos oportunamente. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 67.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 49.

¹¹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 146.

¹² ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 04.

Contudo, destaca-se que a violência também pode ocorrer de forma não-intencional ou inconsciente, ainda que de forma indireta. Assim, o fomento a indústria da carne, o uso de peles de animais como vestimentas, o uso de animais para experimentos científicos ou qualquer outra forma de exploração animal, são exemplos de formas de violência que podem ser praticadas de forma indireta e inconsciente pelos beneficiários destas práticas.¹³

O princípio da não-violência, no âmbito do direito animal, encontra supedâneo teórico nos movimentos abolicionista e bem-estarista. Essas teorias são um dos principais objetos de discussão no direito animal, podendo ser utilizadas para consagrar de forma empírica a vedação à crueldade animal, de uma forma ampla ou não.

O movimento denominado bem-estar animal, cujo representante Peter Singer parte do utilitarismo clássico, compreende ser necessário fundar uma ética a respeito da qualidade de vida dos animais não-humanos. Contudo, estabelece que o uso de animais para determinados fins, como a pesquisa científica envolvendo o teste nestes seres, deve ser aceito, contanto que assegurado o direito ao não-sofrimento. Assim, constata-se que a postura utilitarista de Singer relativiza os atos de crueldade animal, não sendo, portanto, o melhor reflexo do princípio da não-violência.¹⁴

Lado outro, o movimento abolicionista animal surge como um contraponto à teoria bem-estarista de Singer, sendo representada por Tom Regan, o qual entende que os animais são sujeitos de uma vida, de modo que merecem consideração moral e titularidade de seus direitos. Assim, os animais são considerados detentores de sua própria existência, não se subsistindo nenhuma forma de exploração destes seres ou mesmo torná-los um meio para um fim. É neste sentido que Regan afirma que os animais são um fim em si mesmo, de modo que o movimento abolicionista deve se empenhar pela ruptura com o antropocentrismo e o reconhecimento dos direitos dos animais.¹⁵

Portanto, a não-violência, ao se manifestar como um princípio constitucional em prol dos direitos animais, torna-se uma forma de pacificação das relações entre humanos e não-humanos. Logo, em virtude de os animais serem incapazes de buscarem a tutela jurídica de que

¹³ JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018, p. 22/23.

¹⁴ DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 143.

¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 206.

necessitam em prol de uma cultura pacifista e de não-violência, cabe aos humanos a responsabilidade de lutar e pleitear pela efetivação de seus direitos.¹⁶

3. O Pacifismo no Âmbito do Direito Animal

Apesar de a Constituição de 1988 inovar ao abordar a tutela ao meio ambiente e a vedação à crueldade animal, não foi pioneira ao dispor acerca da proteção conferida aos animais não-humanos. Já no começo do século XX, o Estado brasileiro sofreu grandes influências com a teoria evolucionista de Charles Darwin, as quais possibilitaram que o tratamento conferido aos animais em todo o mundo sofresse uma guinada progressista, em proveito da proteção animal. Assim, as teorias de Darwin refutaram os fundamentos filosóficos que até então sustentavam a ideia de que apenas o homem tinha uma alma intelectual que legitimava o seu domínio sobre todos os outros animais.¹⁷

Neste contexto, a primeira legislação brasileira que buscou abordar a proteção aos animais não-humanos foi o Decreto nº 16.590/1924, que, visando regulamentar as Casas de Diversões Públicas, proibia atividades que causavam sofrimento aos animais. Por sua vez, a primeira legislação brasileira que versava exclusivamente acerca da proteção animal foi o Decreto Federal nº 24.645/34, adotando uma visão não-antropocêntrica e aproximando-se da teoria animalista ao vedar mais de trinta formas de maus-tratos aos animais.¹⁸

Não obstante, após a Constituição de 1988 incluir o debate acerca dos direitos animais no ordenamento jurídico brasileiro, surgem legislações infraconstitucionais, visando regulamentar as matérias abordadas no Capítulo VI do referido diploma legal. Dentre elas, destacam-se a Lei nº 9.605/98, que regula os crimes ambientais, e a Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre as medidas de conservação da fauna e da flora. Contudo, apesar de tipificarem como crime atos de maus-tratos animais e demais abusos em face desses, estas leis ainda permitem que uma grande parcela dos atos cruéis praticados contra os animais permaneça impune.¹⁹

¹⁶ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 146.

¹⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.89.

¹⁸ DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 155.

¹⁹ Heron Gordilho afirma que, na verdade, essas leis apenas buscam evitar o sofrimento desnecessário contra os animais, mas paralelamente queda-se silente face a inúmeras violências cometidas aos animais. GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.99.

O fator gerador desta impunidade reside na coisificação do animal, uma vez que a Constituição Federal Brasileira de 1988 quedou-se silente no que diz respeito a natureza jurídica dos animais não-humanos. Assim, somente em 2018 foi proposto projeto de lei na Câmara dos Deputados que propõe inserir um artigo na Lei de Crimes Ambientais visando conceder natureza jurídica *sui generis* aos animais não-humanos. O referido projeto foi aprovado pelo Senado em 07/08/2019 e poderá constituir um avanço na tutela jurídica conferido aos animais no Brasil caso venha a ser sancionado.²⁰

Essa proteção, ainda que não efetivada e de interpretação relativizada, conferida aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro e materializada no Art. 225 da Constituição (1988), representa o reflexo das lutas dos movimentos sociais de proteção animal, os quais visam atuar de acordo com uma ética animal, um estatuto moral em prol dos animais. Atualmente, esses movimentos de proteção animal não mais pleiteiam somente a vedação à crueldade, mas também a busca por uma justiça interespécies, que conceda um status moral privilegiado para os animais.²¹

A proteção animal também não é fato inédito no Direito Comparado, onde o constitucionalismo busca sustentar um perfil voltado para a proteção ambiental, em respeito ao humano e ao não-humano. A constitucionalização do debate acerca do direito animal no Brasil, na verdade, foi inspirada no tratamento jurídico conferido aos animais em diversos países europeus, conforme aduz Machado (2005, p. 115).²²

A título de exemplo, a Constituição Suíça (1992) reconhece a dignidade animal como princípio e exclui a coisificação do animal.²³ Outros diplomas legais também garantem a proteção aos animais, como o Código Civil francês, que sofreu alterações recentemente e reconheceu os não-humanos como seres dotados de sensibilidade.²⁴

²⁰ O PLC 27/2018 representa uma conquista ao Direito Animal brasileiro, embora somente tenha sido aprovada no Senado com a inserção de duas emendas, excluindo do alcance da norma os animais destinados ao consumo humano e àqueles que atuam em manifestações ditas como culturais, como a vaquejada. BRASIL. SENADO FEDERAL. (Ed.). *Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais*. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

²¹ SANTANA, Heron José de. *Abolicionismo Animal*. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006, p. 72.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 115.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 94.

²⁴ Os autores explicam que a legislação francesa é mais incisiva do que outras ao afirmar que todos os animais são seres sensíveis que devem ser cuidados pelo proprietário sob as condições compatíveis com os imperativos biológicos de sua espécie. Observa-se, contudo, que o termo “proprietário” ainda está presente na legislação, mesmo após as mudanças substanciais em 2015 no Código Civil francês. Trata-se claramente de resquícios de uma legislação que

Com isso, percebe-se que há uma crescente tendência no reconhecimento dos direitos animais pelos ordenamentos jurídicos internacionais, evidenciando uma possível ruptura com o antropocentrismo e o paradigma mecanicista cartesiano. Assim, como a legislação de um Estado apenas reflete o retrato dos valores e ideais dessa sociedade, é possível afirmar que há uma exponencial ascensão de uma cultura pós-humanista no mundo e a superação simbólica do sistema historicamente autoritário e antidemocrático no Brasil.²⁵

Portanto, a constitucionalização dos direitos animais deixa as portas abertas para uma série de debates, dentre eles o debate epistemológico, intrinsecamente relacionado com o direito ambiental.²⁶ É neste cenário que a Constituição Brasileira atua como uma base principiológica para a efetivação de uma cultura de paz, extraindo-se este mandamento do já mencionado Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

Assim, a Carta Magna de 1988 vai além de apresentar um viés pluralista e democrático, incorporando a essência da filosofia pacifista ao enunciar que os animais não devem ser submetidos à crueldade, dispositivo do qual se extrai o princípio da não-violência. Esse princípio da não violência já é sustentado pelo Estado como uma postura a ser mantida para defender direitos fundamentais, face aos atos que atentem à dignidade.²⁷ O que se percebe, na verdade, é a extensão de um preceito já existente e aplicável aos seres humanos para os animais não-humanos.

Nesse sentido, salienta-se que o pacifismo consiste em uma filosofia fundada na resistência pacífica, sendo amplamente utilizada por grupos mobilizados em manifestações que objetivem a busca por mudanças sociais e que visem combater problemas institucionalizados por meio da desobediência civil não-violenta.²⁸

No âmbito do direito, as noções do pacifismo foram amplamente promovidas por Norberto Bobbio, o qual foi influenciado pelo pensamento kantiano clássico, corroborando para o surgimento do pacifismo jurídico. Contudo, Bobbio explica que a sua vertente de pacifismo

sempre coisificou o animal, uma vez que proprietário remete a ideia de posse, propriedade e objeto. COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. *Revista Húmus*, v. 8, n. 24, 2018, p. 73.

²⁵ SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 177.

²⁶ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 21, jan.-abr. 2016, p. 47-81, p. 49.

²⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 88.

²⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 88.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

não se pauta tão somente na não-violência, por entender que este princípio é pouco eficaz para a política, ainda que o admire, de modo que o pacifismo deve utilizar a paz como meio, não como um fim absoluto.²⁹ Ou seja, o pacifismo prevê a possibilidade de se lograr a paz por meio do aparato legal, mas este não pode ser o único instrumento suficientemente capaz para tanto, necessitando empreender a colaboração de cada ator social.

Essa corrente clássica do pacifismo, que utiliza o princípio da não-violência de forma absoluta, fora difundida por Mohandas Karamchand Gandhi (Mahatma Gandhi), levando-o a desenvolver o ideal da busca pela verdade (*satyagraha*) e a proclamar dois fundamentos na luta pelos direitos civis: a busca pela verdade e a não violência (*ahimsa*). *Ahimsa* é a forma de ação do ideal *satyagraha*, pelo qual será possível a conquista da libertação coletiva e individual.³⁰

Gandhi (2016, p. 39) moldou a sua vivência por meio do texto sagrado hindu, Bhagavad Gita, por meio do qual elaborou uma tradução hermenêutica desses ensinamentos sagrados e extraiu os princípios da verdade e da não-violência. Assim, ao estudar o Gita, Gandhi explica que somente o homem que abandona todo anelo e atua sem interesses, livre do sentido do "eu" e do "meu", poderá alcançar a paz. Logo, verifica-se que o homem, ao buscar a dominação de tudo ao seu redor, inclusive os animais, obsta o alcance da paz.³¹

A filosofia praticada por Gandhi influenciou líderes sociais e militantes por direitos humanos, como Martin Luther King Jr. e Nelson Mandela no movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos da América e, na luta pelo fim do *apartheid* na África do Sul, respectivamente.

32

Grande adepto da filosofia gandhiana, Martin Luther King também praticava a não-violência, por meio da desobediência civil. Assim, ao justificar o processo da desobediência civil, King (2018, p. 162/163) explica que existem leis justas, as quais devem ser obedecidas, e leis injustas, as quais geram um dever moral para serem desobedecidas. A segregação é um exemplo de lei injusta, uma vez que deforma a alma e prejudica a personalidade, não sendo fundada pela lei natural e eterna. Nesse sentido, a segregação entre humanos e não-humanos,

²⁹ TOSI, Giuseppe (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Ed. UFPB, 2013, p. 324/325.

³⁰ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

³¹ GANDHI, Mahatma. *Bhagavad Gita segundo Gandhi*. Trad. Norberto de Paula Lima. 4. ed. São Paulo: Ícone, 2016.

³² SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 89.

positivada em diversos ordenamentos jurídicos, é manifestamente injusta, devendo, portanto, ser combatida.³³

Por sua vez, Nelson Rolihlahla Mandela, após anos de prática da não-violência, militância pacífica e luta contra as leis do apartheid, percebeu que o Estado utilizava a lei para reprimir movimentos libertários. Assim, ele entendia que a lei era, na verdade a força organizada, usada pela classe dominante para estruturar a ordem social de forma favorável a si mesma. Ou seja, a lei não era sobre imutáveis princípios morais de justiça equitativa, mas uma tática para ser usada para seus próprios fins políticos.³⁴

Nesse sentido, verifica-se que as ideias de Mandela acerca da justiça são perfeitamente amoldáveis à realidade do direito animal, uma vez que a Constituição de 1988 ao disciplinar acerca da não-crueldade manteve-se omissa no que tange à natureza jurídica conferida aos animais, ao passo em que fomenta atividades que claramente violam este princípio, como a pecuária. Logo, verifica-se que o legislador preocupou-se, na verdade, com os interesses ruralistas e políticos, classes dominantes que colaboraram para a estruturação da Carta Magna.

Ademais, Luciano Rocha Santana (2006) explica que estas filosofias pacifistas, aliadas às lutas de movimentos sociais e do desenvolvimento de pesquisadores no campo do direito animal, possibilitaram uma mudança de paradigmas no que tange ao tratamento conferido aos animais não-humanos.³⁵ Com isso, será possível haver uma futura pacificação interespecies e a efetivação dos princípios constitucionais do direito animal.³⁶

4. A Importância de uma Postura Pacifista na Defesa e Proteção Animal

A filosofia pacifista, no âmbito do direito animal, leva o intérprete a se questionar como é possível se declarar contrário às mais variadas formas de violência, quando as vítimas são humanas, mas concomitantemente fomentar a prática de atos violentos contra os animais não-

³³ FOIX, Alain. *Martin Luther King*. Trad. Dorothée De Bruchard. Porto Alegre: L&PM, 2018.

³⁴ STENGEL, Richard. *Os caminhos de Mandela: lições de vida, amor e coragem*. Trad. Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2010, p. 56.

³⁵ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. *Revista brasileira de direito animal*, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006, p. 72.

³⁶ Bosselman e Saladin utilizam o termo justiça interespecies para designar uma relação ética de respeito humano para com o meio ambiente e os animais não-humanos. BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul.-set. 2001, p.41.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

humanos.³⁷ Ambas consistem em violências desnecessárias, sendo, portanto, rechaçadas pelo pacifismo.

A indústria brasileira se posiciona como uma das maiores financiadoras desta violência, ao abater cerca de 50 milhões de animais mamíferos e 5 bilhões de aves por ano destinados ao consumo humano. Este mercado age de forma brutal ao ceifar a vida destes animais, buscando reduzir os custos de produção à outrance, mesmo que isso implique em torturá-los e fazê-los passar pela cadeia de produção ainda conscientes.³⁸

Trata-se da materialização da teoria cartesiana que endossa a coisificação do animal não-humano ao compreendê-lo como incapaz de sofrer, legitimando a violência de forma institucional. Desconectar-se desse sistema é um processo gradativo que pode lograr êxito pela prática da *ahimsa*, ou seja, da ética na renúncia total à violência. Portanto, para o pacifismo, na condição de movimento pela prática da não-violência, atos violentos são recursos que jamais devem ser justificados, nem sequer como uma medida *ultima ratio*.

Importante observar que a prática do pacifismo no âmbito do direito animal não significa a passividade do agente frente a situações de maus-tratos, mas sim a abstenção de se praticar atos cruéis em desfavor dos animais não-humanos.³⁹

Apesar do senso comum visualizar o pacifismo somente através das lentes do ativismo anti guerra, restringindo-a para tanto, esta filosofia pode ser aplicada aos mais variados campos do conhecimento. Assim, o pacifismo adere essa concepção ecológica e animalista ao declarar a busca por um meio ambiente equilibrado, uma vez que a ação do homem face à biosfera ocorre de maneira predatória e violenta, devendo ser inibida.⁴⁰

Nesse sentido, o abolicionismo, contrapondo-se ao utilitarismo de Peter Singer, surge como uma corrente dos direitos animais e de fundamentos semelhantes ao pacifismo animal, uma vez que ambos consistem na abstenção absoluta da prática de atos violentos aos não-

³⁷ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 36/37.

³⁸ Tagore Trajano explica que a indústria da carne registra números recordes em abate de animais, tratando os animais de forma extremamente violenta com fins de reduzir os custos da produção. Com isso, a indústria da carne é responsável por aproximadamente 30% do PIB brasileiro, motivo pelo qual se verifica o envolvimento de interesses políticos e empresariais na manutenção deste sistema. SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015, p. 86.

³⁹ ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos humanos e não-violência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁴⁰ O autor explica que o consumismo desenfreado é consequência da industrialização das cidades. Assim, é possível inferir que havendo a industrialização em massa e o aumento do consumismo, gera um processo cíclico, no qual as principais vítimas são os animais e a natureza, uma vez que o número de abates de animais tende a aumentar progressivamente face às demandas de consumo. Acerca da temática consulte: JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018. FERREIRA, João José Brandão. Pacifismo. *Nação e Defesa*, nº 54, p. 117-153, 1990.

humanos. Nesse diapasão, a crueldade contra os animais deve ser extinta e não apenas reformada para que a prática persista, somente assumindo uma forma de execução supostamente humanitária.⁴¹

Não obstante, a violência não é um fenômeno inerente ao ser humano, mas produto de sua cultura, surgindo, portanto, a necessidade de uma educação para a paz que possibilite o aprendizado de uma convivência humana e não-humana fundada no pacifismo e no abolicionismo animal.⁴² Assim, a paz e a justiça interespecies somente podem ser alcançadas por meio da consciência acerca dos atuais valores que norteiam a sociedade e o indivíduo e a disposição em alterar os valores e comportamentos que sustentam uma postura especista.⁴³

Lado outro, apesar de todas as dificuldades inerentes a fundação de um novo direito, diversos filósofos, sociólogos, juristas e pesquisadores no geral defendem que a luta pela proteção animal avance a um patamar de reconhecimento de direitos. Nesse sentido, Heron José de Santana (2004) assevera a necessidade de um movimento abolicionista efetivo, constituído por profissionais e atores sociais das mais diversas áreas do conhecimento, especialmente, advogados, promotores e associações ambientalistas, para que seja possível a promoção sistemática de ações judiciais em defesa dos animais.⁴⁴

5. Conclusão

Diante de tudo que fora exposto, é possível sustentar que o mandamento disposto no Art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988 coaduna-se com a filosofia pacifista e o movimento abolicionista animal. Com isso, a prática da *ahimsa* seria o instrumento capaz de efetivar o princípio da não-violência, tornando possível a libertação animal.

⁴¹ REGAN, Tom. *Jaulas Vazias: Encarando o desafio dos direitos animais*. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006, p.75.

⁴² GALTUNG, Johan. *Peace by peaceful means: Peace and conflict, development and civilization* London: Sage, 1995.

⁴³ Melanie Joy afirma que há uma incoerência entre os valores e os comportamentos sociais, causando certo desconforto moral. Para reduzir o desconforto, surgem três opções: alteram-se os valores, fazendo-os combinar com a postura comportamental, alteram-se os comportamentos para que coadunem com os valores ou altera-se a percepção individual de seu comportamento, passando a impressão de que combinam com os valores do sujeito. É nesta terceira hipótese que se sustenta a atuação das pessoas face ao consumo de animais e os maus-tratos praticados com eles, de modo que as pessoas permanecem entorpecidas, evitando confrontar a violência animal. JOY, Melanie. *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2018.

⁴⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004, p.107.

Sendo assim, é possível enunciar algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas neste trabalho:

1. O direito animal consiste em temática que somente começou a ganhar um referencial teórico e jurisprudencial com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda não sendo reconhecido por grande parte da doutrina.
2. A constitucionalização do debate acerca dos direitos animais proporciona a possibilidade de uma futura pós-humanização das relações entre humanos e não-humanos.
3. Dentre os princípios que se extrai do Art. 225, §1º, VI da Constituição de 1988, destacam-se o princípio da não-violência e da dignidade animal, sendo que tais entendimentos se pautam no critério da senciência.
4. A dignidade animal consiste apenas na extensão do princípio da dignidade da pessoa humana aos animais não-humanos, consistindo em atributo intrínseco aos seres e não havendo hierarquia axiológica entre eles.
5. O princípio da não-violência encontra amparo nos movimentos de proteção animal, em suas vertentes abolicionista e bem-estarista, sendo que, em virtude da postura bem-estarista relativizar os atos de crueldade animal, o movimento abolicionista é o melhor reflexo desse princípio.
6. O princípio da não-violência consiste em uma forma de pacificação das relações entre humanos e não-humanos, uma vez que se mostra capaz de romper com o antropocentrismo, se aliada com uma educação para a paz e a atuação de movimentos de proteção animal e seus sujeitos.
7. Apesar de haverem legislações infraconstitucionais que abordem a temática do direito animal, não são eficazes, uma vez que estão eivadas de fundamentos especistas. A Constituição de 1988 ao deixar de conferir natureza jurídica *sui generis* aos animais, conferiu margem de discricionariedade no que tange à interpretação da norma, possibilitando a coisificação do animal.
8. Apesar da omissão, a Constituição de 1988 representa um marco no direito ambiental e direito animal, incorporado a essência da filosofia pacifista ao enunciar que os animais não devem ser submetidos à crueldade. Trata-se de inspiração no direito comparado que há muito havia legislado sobre o tema.
9. O pacifismo, amplamente difundido por Gandhi e apreciada por Martin Luther King e Nelson Mandela, funda-se na prática da *ahimsa* (não-violência), por meio da qual

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

entende-se ser possível o reconhecimento e a efetivação dos direitos animais, possibilitando o desenvolvimento sustentável das nações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, jan.-abr. 2016, p. 47-81.

BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul.-set. 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de julho de 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. (Ed.). **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 01 ago. 2019.

COSTA, Fabricio Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Veiga. Direitos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmus**, v. 8, n. 24, 2018.

DE MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

DIAS, Edna Cardozo. **A Defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 02. n. 1. jan/jun. p. 123-142. Salvador: Evolução, 2007.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FERREIRA, João José Brandão. Pacifismo. **Nação e Defesa**, nº 54, p. 117-153, 1990.

FOIX, Alain. Martin Luther King. Trad. Dorothée De Bruchard. Porto Alegre: L&PM, 2018.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means**: Peace and conflict, development and civilization London: Sage, 1995.

GANDHI, Mahatma. Bhagavad Gita segundo Gandhi. Trad. Norberto de Paula Lima. 4. ed. São Paulo: Ícone, 2016.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

GORDILHO, Heron José de Santana. Abolicionismo Animal. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 9, n. 36. p. 85-109, 2004.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas**: uma introdução ao carnismo. Tradução Mário Molina. 3. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEDEIROS, Fernanda. **Meio ambiente**: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo Animal**. 2006. 210 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista brasileira de direito animal**, Salvador, n. 1, p. 67-104, jan. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade constitucional: os dois lados da moeda. In: SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STENGEL, Richard. **Os caminhos de Mandela**: lições de vida, amor e coragem. Trad. Douglas Kim. São Paulo: Globo, 2010.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução: Marly Winckler; Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos animais. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2008.

TOSI, Giuseppe (Org.). **Norberto Bobbio**: democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Ed. UFPB, 2013.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.

Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, ene.-jun., 2019.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 2, n. 1, p. 04-XXX, jan.-jun., 2019.